



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720134/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.973 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2019
Matéria ITR
Recorrente MARIA DA GRAÇA VALENTE CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles e João Maurício Vital (Presidente), ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003, constante às e-fls. 2 a 6.

O lançamento teve origem na Intimação para comprovar a área não tributável e o VTN declarados na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural (DITR). Em razão do não atendimento satisfatório às intimações, a área de preservação permanente declarada foi glosada e o VTN declarado foi considerado subavaliado e arbitrado novo VTN, resultando no lançamento do crédito tributário.

Contra a Notificação foi apresentada impugnação, que foi julgada pela 1ª Turma de julgamento da DRJ Campo Grande (MS), por meio do acórdão de nº 04-18.269 (e-fls. 85 a 89), cujo resultado foi a declaração da procedência do lançamento.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, intempestivo, com Parecer Técnico, às e-fls. 92 a 108.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos.

A intimação do Acórdão recorrido se operou em 14/08/2009 (e-fls. 89 a 91). Com isso, o prazo para apresentação de recurso se encerrou em 15/09/2009.

O recurso foi interposto em 18/09/2009, conforme protocolo de e-fls. 92.

Logo, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário apresentado é intempestivo.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da intempestividade.

É como voto.

Reginaldo Paixão Emos - Relator